

## Processo Especial de Revitalização

### Regulamento

#### Negociações entre Devedor e Credores

#### 1. Quem participa nas negociações

1.1. Participam nas negociações:

- a) Os Credores que manifestaram essa intenção junto do próprio Devedor, do Administrador Judicial Provisório ou dos seus mandatários;
- b) Os Credores que viram reconhecidos os créditos que reclamaram no processo especial de revitalização do Devedor, enquanto quórum deliberativo necessário à aprovação do plano de recuperação do Devedor;
- c) O Devedor;
- d) O Administrador Judicial Provisório.

1.2. Os Credores referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são os mencionados no Anexo I do Regulamento.

1.3. Nas negociações poderão ainda participar os peritos que cada um dos intervenientes considerar oportuno, cabendo a cada qual suportar os custos dos peritos que haja contratado, se o contrário não resultar expressamente do plano de recuperação que venha a ser aprovado.

#### 2. Princípios orientadores das negociações

2.1. Durante as negociações os intervenientes actuam de acordo com os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro, devidamente adaptados ao processo especial de revitalização:

*Obtenção de acordo que permita a recuperação do Devedor:*

As negociações têm em vista obter um acordo que permita a efectiva recuperação do Devedor, mantendo-se em actividade após a conclusão do acordo, enquanto compromisso, e não um direito, assumido entre o Devedor e os Credores envolvidos.

*Boa-fé:*

Nas negociações, Devedor e Credores devem actuar de boa-fé, na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos.

*Representação dos Credores:*

De modo a garantir uma abordagem unificada por parte dos credores, que melhor sirva os interesses de todas as partes, os Credores envolvidos podem criar comissões e ou designar um ou mais representantes para negociar com o Devedor. As partes podem, ainda, designar consultores que as aconselhem e auxiliem nas negociações, em especial nos casos de maior complexidade.

*Garantias dos Credores:*

No decurso das negociações, o Devedor compromete-se a não praticar qualquer acto que prejudique os direitos e as garantias dos Credores (conjuntamente ou a título individual), ou que, de algum modo, afecte negativamente as perspectivas dos Credores de verem pagos os seus créditos, em comparação com a sua situação no início do processo especial de revitalização.

*Transparência e igualdade:*

O Devedor deve adoptar uma postura de absoluta transparência e igualdade dos Credores, partilhando com os Credores toda a informação relevante sobre a sua situação, e actualizando-a, nomeadamente a respeitante aos seus activos, passivos, transacções comerciais e previsões da evolução do negócio, sob pena de, com os seus administradores ou gerentes de direito ou de facto, serem solidária e civilmente responsáveis pelos prejuízos causados aos seus Credores em virtude de falta ou incorrecção das comunicações ou informações a estes prestadas.

*Confidencialidade:*

Toda a informação partilhada pelo Devedor, incluindo as propostas que efectue, deve ser transmitida a todos os Credores envolvidos e reconhecida por estes como confidencial, não podendo ser usada para outros fins, excepto se estiver publicamente disponível.

*Viabilidade do plano de recuperação:*

As propostas de recuperação do Devedor devem basear-se num plano de negócios viável e credível, que evidencie a capacidade do Devedor de gerar fluxos de caixa necessários ao plano de reestruturação, que demonstre que o mesmo não é apenas um expediente para atrasar o processo judicial de insolvência, e que contenha informação respeitante aos passos a percorrer pelo Devedor de modo a ultrapassar os seus problemas financeiros.

*Aceitação das propostas dos Credores:*

O Devedor compromete a procurar aceitar, sempre que possível, todas as propostas formuladas pelos Credores, especialmente as que consubstanciem alterações à proposta inicial de plano de recuperação.

### **3. Procedimento de negociação**

#### 3.1. Condução das negociações

##### 3.1.1. O administrador judicial provisório:

- a) Orienta e fiscaliza o decurso das negociações e a sua regularidade;
- b) Assegura que o Devedor e os Credores não adoptam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas;
- c) Preside às reuniões ocorridas entre Devedor e Credores;
- d) Recebe os votos dos Credores sobre a proposta final do plano de recuperação.

3.1.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as propostas inicial e final de plano de recuperação do Devedor serão remetidas directamente pelos seus mandatários aos Credores (ou aos seus mandatários para tal designados), recebendo destes as propostas de alteração à proposta inicial de plano de recuperação.

*O Regulamento não derroga as disposições legais imperativas aplicáveis à fase de negociação e votação do plano de recuperação no âmbito de processo especial de revitalização, nem dispensa todos os interessados da consulta e do devido aconselhamento jurídico da legislação aplicável, designadamente do disposto no CIRE.*

### 3.2. Calendarização do período de negociações

Acção	Data
Início legal do período de negociações	01.01.2013
Termo inicial do período de negociações	01.03.2013
Prorrogação do período de negociações	26.02.2013
Apresentação da proposta inicial de plano de recuperação	10.03.2013
Apresentação de propostas de alteração à proposta inicial de plano de recuperação	17.03.2013
Resposta do Devedor às propostas de alteração e apresentação da proposta final de plano de recuperação	20.03.2013
Prazo para votação da proposta final de plano de recuperação	27.03.2013
Termo final do período de negociações	28.03.2013

3.2.1. O período de negociações pode ser prorrogado por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o Administrador Judicial Provisório nomeado e o Devedor, devendo tal acordo ser junto ao processo especial de recuperação e publicado no portal Citius, o que veio a acontecer no dia 26.02.2013.

### 3.3. Propostas de alterações à proposta de plano de recuperação

3.3.1. Recebida pelos Credores a proposta inicial de plano de recuperação, estes podem, querendo, propor alterações a essa proposta.

3.3.2. As alterações propostas são comunicadas directamente aos mandatários do Devedor, com conhecimento ao Administrador Judicial Provisório, e possibilidade de conhecimento aos demais Credores.

3.3.3. As alterações devem ser propostas apenas uma única vez, por escrito e de forma clara e precisa, devendo ainda os Credores indicar os termos exactos em que as alterações propostas devem ser introduzidas na proposta de plano de recuperação.

3.3.4. Recebidas as propostas de alterações dos Credores, o Devedor procurará introduzi-las na proposta de plano de recuperação.

3.3.5. O Devedor comunicará a todos os Credores, com conhecimento ao Administrador Judicial Provisório, a proposta final de plano de recuperação.

#### 3.4. Comunicações e reuniões

3.4.1. As comunicações entre Devedor, Credores e Administrador Judicial Provisório, ou seus mandatários, são feitas preferencialmente por correio electrónico.

3.4.2. Não sendo possível a realização das comunicações por correio electrónico, as mesmas serão feitas pelo meio mais expedito.

3.4.3. Em caso de preferência por outro meio de comunicação, o interessado deverá indicar expressamente qual.

3.4.4. Todas as comunicações são feitas com aviso ou recibo de recepção ou de entrega.

3.4.5. Consideram-se realizadas:

- a) Na data de envio, as comunicações realizadas por correio electrónico;
- b) Na data de recepção com aposição de “OK” ou “Entregue” ou equivalente, as comunicações realizadas por fax;
- c) Na data de assinatura do aviso de recepção, as comunicações realizadas por correio registado com aviso de recepção;
- d) No terceiro dia útil à data do registo, as comunicações realizadas por correio registado;
- e) Na data da sua recepção, as restantes comunicações realizadas.

3.4.6. Os contactos dos Credores e seus mandatários são os indicados no Anexo I do Regulamento.

3.4.7. Os contactos do Devedor são:

Correio electrónico: [per@menesesmcfadden.pt](mailto:per@menesesmcfadden.pt)

*Devedor: CMM – Construções Meneses & McFadden, Lda.  
Processo nº 1150/12.6TBAGH  
Tribunal Judicial de Angra do Heroísmo  
1º Juízo*

*Fax: 295 402 257*

*Telefone: 295 402 250*

*Morada: Quinta da Achada, Cabrito, 9700-368 Porto Judeu, Terceira*

6

3.4.8. Os contactos dos mandatários do Devedor são:

*Correio electrónico: [nelson.rosa-15865l@adv.oo.pt](mailto:nelson.rosa-15865l@adv.oo.pt) / [pedrobaltazar-48642L@adv.oo.pt](mailto:pedrobaltazar-48642L@adv.oo.pt)*

*Fax: 211922811*

*Telefone: 211924240*

*Morada: Av. da Liberdade, 204, 3º Dtº., 1250-147 Lisboa*

3.4.9. Os contactos do Administrador Judicial Provisório são:

*Correio electrónico: [david.duque@admjudicial.com](mailto:david.duque@admjudicial.com)*

*Fax: 219227449*

*Telefone: 219227446*

*Morada: Rua Dr. João de Barros, nº 93-A, 2725-493 Mem Martins*

3.4.10. Para se negociar presencialmente a proposta de plano de recuperação, serão realizadas duas reuniões presenciais entre os interessados, com presença obrigatória do Devedor e do Administrador Judicial Provisório, tendo a primeira reunião lugar na sede do Devedor no dia 13 de Março de 2013, às 10 horas, e a segunda reunião lugar no escritório dos mandatários do Devedor, em Lisboa, no dia 15 de Março de 2013, às 10 horas.

### 3.5. Votação da proposta final de plano de recuperação

3.5.1. Sem prejuízo dos que participam nas negociações, apenas serão considerados para efeitos de quórum e de aprovação ou rejeição da proposta final de plano de recuperação os votos dos Credores cujos créditos constem da lista definitiva de créditos reconhecidos, tal como julgado pelo juiz do processo.

*O Regulamento não derroga as disposições legais imperativas aplicáveis à fase de negociação e votação do plano de recuperação no âmbito de processo especial de revitalização, nem dispensa todos os interessados da consulta e do devido aconselhamento jurídico da legislação aplicável, designadamente do disposto no CIRE.*

3.5.2. Os créditos conferem um voto por cada euro ou fracção de euro definitivamente reconhecido ao respectivo Credor.

3.5.3. A votação é expressa e efectua-se por escrito, até ao dia 27 de Março de 2013, mediante comunicação dirigida ao Administrador Judicial Provisório.

3.5.4. Apenas serão considerados para efeitos de votação os votos efectivamente recebidos pelo Administrador Judicial Provisório até ao dia 27 de Março de 2013.

3.5.5. O voto escrito deve conter a aprovação ou rejeição da proposta final do plano de recuperação; qualquer nova proposta de modificação deste ou condicionamento do voto implica a rejeição da proposta final do plano de recuperação.

3.5.6. No dia 28 de Março de 2013, o Administrador Judicial Provisório elabora um documento com o resultado da votação e comunica ao Devedor, aos Credores e ao Tribunal o resultado da conclusão das negociações e da votação da proposta final do plano de recuperação do Devedor.

#### **4. Conclusão das negociações e actos subsequentes**

4.1. A proposta final de plano de recuperação considera-se aprovada se:

- a) Reunir os votos de todos os Credores do Devedor;
- b) Reunir mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos pelos Credores, sendo que mais de metade dos votos emitidos deverá corresponder a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções, e deverão ter votado Credores cujos créditos constituam, pelo menos, um terço do total dos créditos com direito de voto.

4.2. Concluindo-se as negociações com a aprovação unânime de plano de recuperação, o plano é assinado por todos dos Credores, sendo de imediato remetido ao processo judicial em curso, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo Administrador Judicial Provisório nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.

4.3. Concluindo-se as negociações sem a aprovação unânime de plano de recuperação, o Devedor remete o plano de recuperação aprovado ao tribunal, decidindo o juiz se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à recepção da documentação referente à negociação e votação do plano de recuperação.

4.4. A decisão de homologação ou não homologação do juiz vincula os Credores, mesmo que não hajam participado nas negociações, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal.

4.5. A proposta final de plano de recuperação considera-se rejeitada ou sem efeito se:

- a) O Devedor ou a maioria dos seus Credores definitivamente reconhecidos concluírem até ao termo do período de negociações não ser possível alcançar acordo;
- b) For ultrapassado o prazo previsto para o termo do período de negociações, acrescido da prorrogação legal utilizada;
- c) O Devedor colocar termo às negociações, independentemente de qualquer causa, comunicando-o ao Administrador Judicial Provisório, a todos os seus Credores e ao tribunal, por meio de carta registada;
- d) Não for obtida a maioria mínima referida no nº 1 para a aprovação do plano.

4.6. Nos casos referidos no número anterior:

- a) O processo negocial é encerrado, devendo o Administrador Judicial Provisório comunicar tal facto ao processo judicial em curso, se possível, por meios electrónicos e publicá-lo no portal Citius; e
- b) Nos casos em que o Devedor ainda não se encontre em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos; ou
- c) Estando, porém, o Devedor já em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a insolvência do Devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis; e



*Devedor: CMM – Construções Meneses & McFadden, Lda.  
Processo nº 1150/12.6TBAGH  
Tribunal Judicial de Angra do Heroísmo  
1º Juízo*

d) O devedor não pode recorrer a novo processo especial de revitalização no prazo de dois anos;

e) Havendo lista definitiva de créditos reclamados, e sendo o processo especial de revitalização convertido em processo de insolvência, o prazo de reclamação de créditos previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 36.º do CIRE destina-se apenas à reclamação de créditos não reclamados no processo especial de revitalização do Devedor.